

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Apresentação: 09/11/2023 11:30:04:550 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2113/2022

PRL n.1

Dispõe sobre os direitos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no tocante a aplicação e penalidades, em caso de seu descumprimento, do piso salarial profissional pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em cumprimento as disposições do §9º do art. 198 da Constituição Federal e regulamenta o procedimento de concessão de suas aposentadorias.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, pretende alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de efetivar o piso salarial constitucional dos agentes comunitários; garantir a excelência na prestação dos serviços de saúde; ampliar o acesso da comunidade a esses serviços; e evitar sobrecarga dos profissionais ativos devido à demora na contratação de novos profissionais.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde,



* CD231996139000

para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, de autoria do Deputado Zé Neto, pretende alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de efetivar o piso salarial constitucional dos ACS e dos ACE; garantir a excelência na prestação dos serviços de saúde; ampliar o acesso da comunidade a esses serviços; e evitar sobrecarga dos profissionais ativos devido à demora na contratação de novos profissionais.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desempenham um papel fundamental no âmbito da saúde pública brasileira. Os ACS atuam diretamente nas comunidades, realizando visitas domiciliares, identificando problemas de saúde, orientando sobre práticas preventivas e encaminhando os casos necessários para os serviços de saúde. Estes profissionais são a ponte entre a população mais carente e os serviços de saúde, contribuindo para o cuidado integral e universal.



Já os ACE são responsáveis por atuar na prevenção e no combate a doenças transmitidas por vetores, como dengue, zika, chikungunya e malária. Eles realizam ações de controle de vetores, inspeção de residências, identificação de focos de proliferação, orientação à população e aplicação de medidas corretivas. Esses profissionais desempenham um papel crucial na prevenção e controle de doenças endêmicas, contribuindo para a redução da morbidade e mortalidade relacionadas a essas enfermidades.

Nesse sentido, as propostas apresentadas no Projeto nº 2.113, de 2022 são meritórias. Uma vez que foi aprovado o piso salarial, inserido na Constituição Federal, não podemos aceitar que esses profissionais continuem sem receber a remuneração adequada. Ademais, é necessário adotar medidas para agilizar o processo de aposentadoria daqueles que já dedicaram boa parte de suas vidas no cuidado do nosso povo.

Embora estejamos de acordo com as propostas sob análise, apresentaremos substitutivo para adaptações à legislação vigente. Propomos a alteração da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já trata dos direitos e obrigações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Suprimimos a obrigação de realizar concurso público, uma vez que se trata de competência privativa do Poder Executivo, o que poderia levar a questionamentos de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.113, de 2022, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 9º-A.....

.....
§6º. O não cumprimento do piso salarial referido no caput implicará nas penalizações advindas do emprego irregular de verbas públicas, correspondendo a crimes de improbidade administrativa, ficando os gestores sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-I:

“Art. 9º-I Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizar os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

Apresentação: 09/11/2023 11:30:04.550 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2113/2022

* C D 2 3 1 9 9 6 1 3 9 0 0 0 *
A standard 1D barcode representing the serial number.

